



PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

LIDO
Em 05/02/15
Associação do Povoano

**Institui a Política de Agroecologia e
Produção Orgânica do Distrito Federal
– PAPO/DF e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Agroecologia e Produção Orgânica do Distrito Federal – PAPO/DF, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica locais.

Parágrafo único. Compreende-se agroecologia, para os fins desta Lei, o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando o desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais.

Art. 2º A PAPO/DF será implementada pelo Distrito Federal em regime de cooperação com a União, os Municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), as organizações da sociedade civil e outras entidades privadas.

Art. 3º As ações da PAPO/DF serão destinadas prioritariamente aos agricultores familiares, aos agricultores urbanos e aos povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I – agricultor familiar: aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – agricultor urbano: aquele que pratica a agricultura urbana, nos termos da Lei nº 4.772, de 24 de fevereiro de 2012;

III – povos e comunidades tradicionais: aqueles definidos nos termos do inciso I do art. 3º do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.



Art. 4º São diretrizes da PAPO/DF:

- I** – a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável em consonância com as demais ações de desenvolvimento agrícola e rural do Distrito Federal;
- II** – a conservação dos ecossistemas naturais, a recomposição dos ecossistemas modificados e a promoção dos agroecossistemas sustentáveis;
- III** – a implementação de políticas de estímulos que favoreçam a transição agroecológica;
- IV** – a estruturação de circuitos de produção, distribuição, comercialização e consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura e do extrativismo florestal, respeitando-se as tradições culturais;
- V** – o estímulo às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo de espécies nativas, raças e variedades locais, tradicionais e crioulas;
- VI** – o fortalecimento dos agricultores na gestão e na conservação dos bens naturais com vistas à manutenção da sociobiodiversidade, respeitados os ciclos de renovação do meio ambiente;
- VII** – a implementação da perspectiva agroecológica nas instituições de ensino, pesquisa e assistência técnica e extensão rural;
- VIII** – o estímulo ao consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica;
- IX** – a valorização do protagonismo dos destinatários a que se refere o art. 3º desta Lei nos processos de construção e socialização de conhecimento e na gestão, na organização social e nas atividades produtivas da agroecologia, da produção orgânica e da transição agroecológica.

Art. 5º Para fins desta Lei considera-se:

- I** – produção orgânica: aquela oriunda de sistema orgânico de produção definido nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;
- II** – sociobiodiversidade: a relação entre a diversidade biológica, os sistemas agrícolas tradicionais e o uso e o manejo dos bens naturais vinculados ao conhecimento e à cultura dos agricultores, englobando produtos, saberes, hábitos e tradições de um determinado lugar ou território;
- III** – transição agroecológica: o processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas convencionais a que se refere o inciso IV do art. 2º do Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012.



Art. 6º São objetivos da PAPO/DF:

- I** – ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais;
- II** – promover, ampliar e consolidar o acesso, o uso e a conservação dos bens naturais pelos agricultores;
- III** – criar e efetivar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços ambientais para proteção e valorização das práticas tradicionais de uso e conservação da agrobiodiversidade e a expansão da produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;
- IV** – ampliar a capacidade de geração e socialização de conhecimentos em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica por meio da valorização dos conhecimentos locais e do enfoque agroecológico nas instituições de ensino, pesquisa e assistência técnica e extensão rural;
- V** – ampliar e fortalecer os programas de educação do campo, de pesquisa participativa e de assistência técnica e extensão rural, estatais e não estatais, com base na agroecologia;
- VI** – ampliar a inserção da abordagem agroecológica nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, incluindo a formação e a capacitação dos profissionais envolvidos;
- VII** – assegurar a participação das organizações da sociedade civil na elaboração e na gestão de programas e projetos de pesquisa, ensino e assistência técnica e extensão rural em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica;
- VIII** – viabilizar a construção e o desenvolvimento de redes de assistência técnica e extensão rural especializadas em agroecologia;
- IX** – estruturar um sistema de informações sobre a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;
- X** – fortalecer e consolidar os serviços de assistência técnica e extensão rural gratuitos, não estatais e executados pelas organizações da sociedade civil.

Setor Protocolo Legislativo

PL nº 125/2015

Epitafio nº 03 PL

Art. 7º São instrumentos da PAPO/DF, entre outros:

- I** – a assistência técnica e extensão rural especializada em agroecologia;
- II** – a pesquisa e a inovação científica e tecnológica com foco na agroecologia;
- III** – a formação profissional e a educação do campo;
- IV** – as compras governamentais de gêneros alimentícios agroecológicos ou orgânicos;



V – as medidas fiscais e tributárias que favoreçam a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica.

Art. 8º A PAPO/DF será implementada por meio de convênios, de doações e das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dela participarem com programas e ações, entre outros recursos.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades participantes da PAPO/DF poderão receber recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, para aplicação em programas e ações que tenham por objetivo:

I – enfrentar as situações de pobreza e desigualdade;

II – promover a proteção social por meio de serviços e benefícios socioassistenciais no âmbito da política de assistência social;

III – reforçar a renda das famílias;

IV – assegurar o direito à alimentação adequada;

V – gerar novas oportunidades de trabalho e emprego;

VI – promover a formação profissional.

Art. 9º O poder público deverá encaminhar as medidas e ações com vistas à estimular a produção agroecológica e orgânica no Distrito Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o escopo de assegurar a implantação no Distrito Federal de uma política que tem por finalidade desenvolver no Distrito Federal as relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais.

Obviamente que no bojo da implantação de uma política agrícola sustentável no tocante ao aspecto ambiental, devemos levar em conta, além da produção de alimentos para a sociedade, a garantia da elevação da renda das famílias produtoras, sobretudo àquelas que produzem em áreas urbanas e em pequenas propriedades rurais, que representa a maioria dos produtores do Distrito Federal.



Outrossim, a política ora proposta vislumbra a implantação de um regime de cooperação com a União, os Municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), as organizações da sociedade civil e outras entidades privadas, de maneira a torná-la factível, tanto para os produtores que se propõe atingir quanto para o Poder Público local.

Com relação ao aspecto legal da matéria em questão, observemos que a Constituição Federal em seu art. 23 imputa ao Distrito Federal competência para tratar do tema, senão vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(....)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;”

Mais adiante, a mesma Carta Magna, concorrentemente, atribui ao Distrito Federal competência ao Distrito Federal para legislar sobre a matéria, consoante disposto no seu art. 24, inciso VI, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

Ainda a Constituição da República ao tratar da política agrícola, é cristalina ao estatuir em seu art. 187, que:

“Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

(....)

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 125 / 2015

Folha Nº 05



Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal, no seu Capítulo IV que trata da agricultura e do abastecimento, é tal qual a Constituição Federal, exemplar no que diz respeito a incentivo a produção agrícola local, nos seguintes termos:

**“Art. 188. A atividade agrícola no Distrito Federal será exercida, planejada e estimulada, com os seguintes objetivos:
(....)**

III – aumento da produção de alimentos e da produtividade, para melhor atender ao mercado interno do Distrito Federal;

IV – geração de emprego;

V – organização do abastecimento alimentar, com prioridade para o acesso da população de baixa renda aos produtos básicos;

VI – apoio ao micro, pequeno e médio produtores rurais e suas formas cooperativas e associativas de produção, armazenamento, comercialização e aquisição de insumos;

.....
Art. 189. O Poder Público criará estímulos a agricultura, abastecimento alimentar e defesa dos consumidores, por meio de fomento e política de crédito favorecida a micro, pequenos e médios produtores.

.....
Art. 191. São atribuições do Poder Público, entre outras:

I – criar estímulos a micro, pequeno e médio produtores rurais e suas organizações cooperativas para melhorar as condições de armazenagem, processamento, embalagem, com redução de perdas ao nível comunitário e de estabelecimento rural;

(....)

VI – instituir mecanismos que estimulem o trabalho de plantio individual, coletivo ou cooperativo de produtos básicos, especialmente hortigranjeiros;

Ao dispor sobre as políticas públicas voltadas à promoção do desenvolvimento sócio-econômico, ainda a LODF não deixa dúvida quanto à responsabilidade do GDF na defesa do meio ambiente, conforme previsto em seu art. 165, inciso XI, *verbis*:

“Art. 165. As diretrizes, os objetivos e as políticas públicas que orientam a ação governamental para a promoção do desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal devem observar o seguinte:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 125/2015
Folha Nº 06 Pla.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



(....)

XI – a defesa do meio ambiente e dos recursos naturais, em harmonia com a implantação e a expansão das atividades econômicas, urbanas e rurais;

Diante de todo o exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 125 2015
Folha Nº 07 Pla



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 125/2015

Autoria: Deputada Luzia de Paula (*"Institui a Política de Agroecologia e Produção Orgânica do Distrito Federal – PAPO/DF e dá outras providências"*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICLDF, art. 69-B, "b") e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 13/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria do Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 125 /2015
Folha Nº 08